



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC –05491/17

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. DETERMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO e RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL – TC -00284/18

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **PREFEITA do MUNICÍPIO de MULUNGU**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, CPF 027.590.324-93, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** - O Município sob análise possui **9.882 habitantes**, sendo **4.734** urbanos e **5.148** rurais, correspondendo a **47,91%** e **52,09%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Mulungu	R\$ 18.159.960,47	96,54%
Câmara Municipal de Mulungu	R\$ 650.658,15	3,46%
TOTAL	R\$ 18.810.618,62	100%

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA, LOA e LDO**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 19.675.435,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **15%** da despesa fixada.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 18.273.594,71** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 18.810.618,62**, ocorrendo de **déficit de execução orçamentária**, no valor de **R\$ 537.023,91**, sem a adoção das providências efetivas.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **2,94%** da receita orçamentária arrecadada.

1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte**, no montante de **R\$ 983.914,77**, distribuído **100 %** em bancos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.3.** O **Balço Patrimonial** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 646.183,39**.
- 1.1.06. LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1.** No exercício, foram informados como **realizados 31 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 3.709.129,31**.
- 1.1.06.2.** Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$118.377,00**.
- 1.1.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 928.284,28**, correspondendo a **4,93%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 40,71%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
- 1.1.09.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,59%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.3. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,12%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2016**, foi de **R\$ 13.091,98** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.09.4. Pessoal (Poder Executivo): 51,82%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **55,28%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**. O **quadro de pessoal**, no final do exercício, estava composto por: **51** comissionados, **318** efetivos, **14** inativos/pensionistas, **07** eletivos e **93** contratações por excepcional interesse público, para tarefas de serviços contínuos, burlando a obrigatoriedade da realização de concurso público, contrariando o inc. II, art. 37, da constituição Federal.
- 1.1.10. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 10.088.023,22**, correspondendo a **59,18%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **14,94%** e **85,06%**, entre **dívida flutuante** e **dívida fundada**, respectivamente. Deste total, **R\$ 6.699.205,05** referem-se à **dívida com a Previdência (RGPS)**.
- 1.1.11. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - A disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício, é insuficiente para honrar compromissos de curto prazo do exercício seguinte (**R\$ 448.161,49**), descumprindo o que determina o art. 42 da LRF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **94,78%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,06%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência (**RPPS**). **Não** foram **empenhadas e pagas** obrigações patronais em torno de **R\$ 500.978,14**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.14.1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 118.377,00**.
 - 1.1.14.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
 - 1.1.14.3. Indisponibilidade financeira para honrar compromissos de curto prazo na gestão seguinte, no valor de **R\$ 448.161,49**.
 - 1.1.14.4. Não-empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 500.978,14**.
- 01.02. **Citada**, a interessada veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 495/553) que entendeu:
- 01.02.1. **Retificado** para **R\$ 69.187,00**, o valor das **despesas não licitadas**, correspondente a **0,37%** da despesa total; para **R\$ 114.091,68**, o valor das **despesas não empenhadas** das **contribuições previdenciárias** e para **R\$591.645,52** o valor do **não recolhimento** das **contribuições previdenciárias**.
 - 01.02.2. **Inalteradas** as demais **irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00710/18**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:
- 01.03.1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mulungú, Srª. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferras, relativas ao exercício de 2016.
 - 01.03.2. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.
 - 01.03.3. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
 - 01.03.4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93).
 - 01.03.4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 4 para adoção das medidas de sua competência.
 - 01.03.5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Mulungú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** remanescentes:

- ✓ **Despesas não licitadas, no valor de R\$ 69.187,00.**

O total destas despesas corresponde a **0,37%** da despesa total orçamentária, conforme Relatório da Auditoria.

Cabendo aplicação de multa e recomendação ao gestor.

- ✓ **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

A defesa alegou que as contratações foram realizadas fundamentadas na **Lei nº 05/2001**, que instituiu o Regime Jurídico Único a qual os servidores públicos do município estão submetidos, sendo regulamentado no Capítulo II as hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público, embora diversos servidores tenham sido contratados em virtude de Programas Federais e serviços inadiáveis do município. A defendente informou ainda que não se quedou inerte ante as contratações, criando através da **Portaria nº 264/2016** Comissão Especial para que no prazo de **90 dias** apresentassem um estudo de viabilidade da realização de concurso público a fim de preencher cargos em caráter permanente.

Em consulta ao **SAGRES**, verifica-se que o número destas contratações alcançou **94 contratos**, com valor anual de **R\$ 1.559.857,89**, menor do que no exercício anterior de **2015**. Observa-se, ainda, que não há registro de concurso realizado recentemente. Verifica-se que as contratações de professores, motoristas, nutricionista, assistente social, auxiliares de serviços gerais, assistente social, técnicos de enfermagem.

A eiva comporta aplicação de multa e determinação à gestora para que apresente a comprovação da realização de concurso público.

- ✓ **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 510.802,04.**

A defesa alegou, em síntese, que demonstração da Dívida Flutuante do município de Mulungu, parte integrante da **PCA**, mais precisamente no **item "3 Depósitos"**, o valor de **R\$684.981,48** não corresponde a obrigações contraídas pela gestão nos últimos dois quadrimestres, veja que existe um saldo remanescente de exercícios anteriores no valor de **R\$628.726,22**, que deve ser desconsiderado pela Auditoria.

De fato, os restos a pagar computados pela Auditoria para efeito do cálculo do que dispõe o **art. 42 da LRF** englobou restos a pagar de exercícios anteriores. Excluídos estes restos a pagar, o total da dívida passa para **R\$ 803.350,04** inferiores às disponibilidades financeiras conciliadas de **R\$ 983.914,77**. Entendo que o **art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000** (LRF) veda ao detentor de mandato eletivo contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, o que não ocorre no presente caso, assim não vislumbro descumprimento ao que dispõe o **art. 42 da LRF**, não obstante de ter ocorrido o déficit verificado no valor de **R\$ 537.023,91**, o que representa desequilíbrio financeiro, contrariando o **art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000** (LRF).

Fica afastada, portanto, a irregularidade com relação ao Art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **Contribuições previdenciárias não recolhidas, no total de R\$ 591.645,52 e não empenhadas no valor de R\$ 114.091,68.**

Quanto ao não recolhimento no valor de **R\$ 591.645,52** de contribuições previdenciárias, compulsando o **SAGRES**, observa-se que no **exercício de 2017**, foi pago o total de **R\$78.424,46** referente ao **exercício de 2016**. Portanto, o valor não recolhimento de contribuições previdenciárias passa para **R\$ 513.221,06**.

A defesa diz que o município em data de **21.06.2016** firmou termo de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, onde constam parcelas previdências patronais de **janeiro e fevereiro de 2016** no valor de **R\$ 263.647,76**.

Foi anexado aos autos cópia de documento referente à consolidação de parcelamento realizado junto a Receita Federal, referente aos meses de **janeiro e fevereiro de 2016** (fls. 538), no total de **R\$ 263.647,76**. Desta forma, subtraindo-se este valor, as contribuições previdenciárias não recolhidas passam para **R\$ 249.573,30**, o equivalente a **13,63%** do total estimado.

Considerando que 86,37% das contribuições estimadas foram recolhidas e houve parcelamento de outra parte, a irregularidade comporta aplicação de multa e representação à Receita Federal.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual **restaram as seguintes irregularidades:**

- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 69.187,00**, o que corresponde a **0,37%** da despesa total orçamentária, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$249.573,30**, o equivalente a **13,63%** do total estimado, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal.
- Não empenhamento de contribuições previdenciárias no total de **R\$ 114.091,68**, contrariando o Art. 35, inc. II da Lei 4320/64.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2016;
- 02.** ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;
- 03.** JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2016;
- 04.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,42 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 05.** DETERMINAÇÃO à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 06.** REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS;
- 07.** RECOMENDAÇÃO à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem previa licitação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05491/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2016.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ;***
 - b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;***
 - c) APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,42 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- e) REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.**
- f) RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e não realizar despesas sem prévia licitação.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de novembro de 2018.*

André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Isabela Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício*

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 11:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 13:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO